



**ANO LETIVO 2025/2026**

**Ata da Reunião nº133 do Conselho Geral**

Aos catorze dias do mês de abril pelas dezoito horas, na Escola EB2/3 de Vila d'Este, reuniu o Conselho Geral com a seguinte ordem de trabalhos:-----

--Ponto um - Emissão de parecer sobre procedimento concursal para técnico superior;-----

--Ponto dois: Apreciação e decisão sobre a reclamação administrativa apresentada pelo candidato Adelino Dionísio Pereira dos Santos.-----

Relativamente ao Ponto um, o Conselho Geral emitiu, unanimemente, um parecer positivo para, preferencialmente, ser contratado um técnico de informática, dada a presença crescente de equipamentos e procedimentos digitais em meio escolar (nomeadamente as provas nacionais).-----

--No Ponto dois, o Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Vila d'Este, reunido em sessão extraordinária no dia 14/04/2026, na Escola EB 2/3 de Vila d'Este, com a presença da sua Presidente e dos restantes membros em efetividade de funções, para apreciar e deliberar sobre a reclamação administrativa apresentada pelo candidato Adelino Dionísio Pereira dos Santos relativa ao ato de eleição do Diretor, após análise dos elementos constantes do processo e discussão da matéria, deliberou, por unanimidade, indeferir a reclamação, com os seguintes fundamentos:-----

-----1. O reclamante, Adelino Dionísio Pereira dos Santos, docente e candidato ao procedimento concursal para o cargo de Diretor do Agrupamento de Escolas de Vila d'Este, apresentou reclamação administrativa do ato de eleição do Diretor, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo (CPA).-----

2. Na reclamação, o reclamante invoca, em síntese:-----

a) Irregularidade na constituição do Conselho Geral (CG), incluindo fase de "recomposição" e dúvidas sobre a legitimidade de uma encarregada de educação empossada (ata n.º 126);-----

b) "Desfasamento de mandatos" e "composição híbrida", por alegada renovação apenas de representantes docentes e não docentes, mantendo-se os representantes dos encarregados de educação até 2026 (ata n.º 125);-----

c) Violação do princípio da imparcialidade e eventual impedimento da Presidente do CG, por alegada qualidade de "mandatária" do candidato eleito, com referência à ata n.º 111;-----

d) Relações pessoais entre membros do CG e um dos candidatos, alegadamente suscetíveis de afetar a aparência de imparcialidade;-----

e) Consequente vício de constituição do órgão, violação da imparcialidade e preterição de formalidades essenciais, com impacto na validade da eleição e pedido de revogação do ato e repetição do

procedimento.-----

3. Requer ainda acesso integral ao processo administrativo, incluindo relatório de avaliação, grelhas, atas e demais elementos instrutórios.-----

4. Para apreciação da reclamação foram considerados, nomeadamente:-----

- O Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação em vigor;-----

- O Regulamento para o Recrutamento do Diretor do Agrupamento de Escolas de Vila d'Este;-----

- As atas n.º 131 e n.º 132 do Conselho Geral, relativas à discussão do relatório e à eleição do Diretor;-----

- O Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).-----

5. Lida a reclamação, importa começar por enquadrar juridicamente o regime aplicável ao funcionamento do Conselho Geral e à eleição do Diretor em concreto. Vejamos:-----

6. O CG é o órgão de direção estratégica responsável, entre o mais, pela eleição do Diretor.-----

7. A composição do CG é definida pelo regulamento interno do agrupamento, devendo o número de membros ser ímpar e não superior a 21, assegurando a representação de pessoal docente, não docente, pais e encarregados de educação, alunos, município e comunidade local.-----

8. O mandato dos membros do CG tem a duração de quatro anos, sendo que o mandato dos representantes dos pais e encarregados de educação (e dos alunos) é, salvo disposição diversa do regulamento interno, de dois anos escolares.-----

9. O Diretor é eleito pelo CG, após procedimento concursal e relatório da comissão de avaliação, considerando-se eleito o candidato que obtenha maioria absoluta dos votos dos membros do CG em efetividade de funções; em segunda volta, se necessária, exige-se, pelo menos, um terço dos votos dos membros em efetividade de funções.-----

10. O resultado da eleição é homologado pelo Diretor-Geral da Administração Escolar, podendo a recusa de homologação fundar-se apenas em violação de lei ou de regulamentos, designadamente do procedimento eleitoral.-----

11. Acresce o regulamento eleitoral, que concretiza o procedimento concursal, avaliação das candidaturas e eleição, remetendo para o Decreto-Lei n.º 75/2008 e para o CPA como legislação subsidiária.-----

12. A avaliação das candidaturas é feita por Comissão Permanente de sete membros do CG, que elabora relatório de avaliação dos candidatos, sem seriação, a apresentar ao CG.-----

13. O CG discute e aprecia o relatório, podendo decidir proceder à audição oral dos candidatos, por maioria dos presentes ou a requerimento de um terço dos membros em efetividade de funções.-----

14. A eleição realiza-se por voto secreto, sendo eleito o candidato que obtenha maioria absoluta dos votos dos membros presentes na reunião; se for necessário segundo escrutínio, exige-se número de votos não inferior a um terço dos membros em efetividade de funções.-----

15. Em matéria de impedimentos, o regulamento dispõe que, se algum candidato for membro efetivo

do CG, fica impedido de participar nas reuniões ou comissões convocadas para a eleição; e remete para o regime de impedimentos do CPA (artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 4/2015).-----

16. Além disto, a Administração da qual o Conselho Geral constitui um órgão, deve atuar com respeito pelos princípios da justiça e da imparcialidade, tratando de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.-----

17. O princípio da imparcialidade impõe que a Administração considere apenas os interesses relevantes e adote soluções organizatórias e procedimentais que preservem a isenção e a confiança nessa isenção.-

18. Neste âmbito, o CPA prevê um regime de impedimentos (casos em que o titular não pode intervir), escusa e suspeição, quando exista, pelo menos, circunstância pela qual se possa razoavelmente duvidar seriamente da imparcialidade da atuação.-----

19. A violação do regime de impedimentos pode conduzir à anulabilidade dos atos, sendo certo que só releva quando exista interesse direto, pessoal ou equiparável no procedimento ou no ato.-----

20. Ainda com especial relevo para a decisão que este órgão tem de tomar, importa ter presente que em matéria de concursos e imparcialidade, a jurisprudência administrativa tem sublinhado que a fixação de regras e critérios não pode ser adaptada aos candidatos, sob pena de violação do princípio da imparcialidade, bastando o risco potencial de atuação parcial para justificar a anulação – e que “à Administração não basta ser imparcial, exige-se também que pareça imparcial” – cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, proferido em 4-11-2016 no processo 00430/11.2BECBR, disponível para consulta em:-----

<https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/af6575a446600a398025808e005c5bd41?OpenDocument>.-----

**--Isto posto, apreciemos então os concretos fundamentos da reclamação:-----**

**--Sobre a alegada irregularidade na constituição do Conselho Geral:-----**

21. Resulta da ata n.º 132 que o CG é composto por 17 membros, tendo participado na eleição 15 elementos; é ainda referido que uma conselheira (Conceição Camelo) apresentou declaração de impedimento em ata anterior (n.º 130) e optou por manter-se no CG, abstendo-se de todos os momentos do processo de eleição.-----

22. À luz do CPA, os órgãos colegiais podem deliberar com a maioria dos membros em efetividade de funções, existindo quórum sempre que esteja presente, pelo menos, essa maioria.-----

23. Assim, com 17 membros em efetividade e 15 presentes, o quórum legal estava sobejamente assegurado.-----

24. O reclamante sustenta que o CG estaria em fase de “recomposição” e “não plenamente constituído”, com base em referência à ata n.º 126.-----

25. Não obstante, o Decreto-Lei n.º 75/2008 admite expressamente que o número de membros, a composição e a distribuição de lugares sejam definidos no regulamento interno, dentro dos limites

legais.-----

26. Ademais, o diploma prevê mandatos de duração distinta para diferentes segmentos (quatro anos para a generalidade dos membros, dois anos para pais/encarregados de educação e alunos), consentindo, em termos normais, composição em que nem todos os mandatos terminem em simultâneo.-----

27. A mera circunstância de o CG se encontrar em recomposição ou de alguns membros terem sido recentemente substituídos não configura, só por si, vício de constituição do órgão, desde que os segmentos legalmente exigidos estejam representados e o número de membros em efetividade e o quórum sejam respeitados – o que resulta documentalmente comprovado (17 membros, 15 presentes).-

28. Quanto à posse de uma encarregada de educação sem indicação detalhada da sua designação, trata-se de questão de instrução interna do órgão.-----

29. Mesmo admitindo alguma deficiência na forma de registo na ata, não se demonstrou que a representante carecesse de designação válida ou que o segmento de pais/encarregados estivesse globalmente mal constituído.-----

30. Na ausência de prova de violação dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 quanto à composição e eleição dos representantes, não se pode concluir pela existência de vício de constituição do CG.-----

31. Conclui-se, pois, que não se verifica vício de constituição do órgão suscetível de afetar a validade da deliberação de eleição.-----

--**Sobre o alegado “desfasamento de mandatos” e “composição híbrida”**:-----

32. Conforme já mencionamos, o reclamante invoca a ata n.º 125 para afirmar que foram realizadas eleições apenas para docentes e não docentes, mantendo-se os representantes dos encarregados de educação em funções até 2026, originando uma “composição híbrida”.-----

33. Como referido, o Decreto-Lei n.º 75/2008 prevê expressamente que o mandato dos representantes de pais/encarregados de educação e alunos possa ser de dois anos, podendo, portanto, não coincidir com o dos demais membros.-----

34. Ora, a lei não exige que todos os segmentos sejam renovados em bloco, exige apenas que a composição cumpra a representação mínima de cada corpo e os limites de proporção (máximo de 50 % para docentes e não docentes, em conjunto).-----

35. O eventual desencontro temporal entre mandatos é, portanto, compatível com o regime legal, desde que o CG mantenha a representação de todos os grupos e o número total e quórum sejam respeitados – o que resulta dos documentos que compõem o procedimento em análise.-----

36. Além disso, não se demonstra, nem é alegado concretamente, que algum segmento exigido por lei estivesse ausente ou que a proporção de docentes/não docentes violasse o limite de 50 %.-----

37. Logo, não se verifica vício de composição por “desfasamento de mandatos”.-----

**--Sobre a alegada violação do princípio da imparcialidade e impedimento da Presidente do Conselho Geral:-----**

38. O reclamante funda esta alegação na ata n.º 111, onde se lê que a então Conselheira Luísa Moreira “apresentou uma declaração assinada digitalmente pelo Professor Rui Paulo Fidalgo Lages como mandatária do mesmo para apresentar e divulgar todos os documentos relativos ao processo disciplinar n.º 10.07/00023/EMN/24 (...)”.-----

39. Esse facto ocorreu cerca de um ano antes da eleição, quando a referida conselheira não era ainda Presidente do CG, no contexto de um processo disciplinar e não no âmbito do procedimento de eleição de Diretor.-----

40. O termo “mandatária” é utilizado, no próprio excerto, num sentido estritamente funcional: a conselheira atuou como portadora/leitadora de um documento, a pedido do docente Rui Lages, relativo a um processo disciplinar remetido pelos serviços jurídicos da DGEstE.-----

41. Em rigor, não foi constituída mandatária eleitoral ou representante da candidatura ao cargo de Diretor.-----

42. Para se verificar impedimento nos termos do CPA, é necessário que o titular do órgão tenha interesse direto, pessoal ou equiparável, no procedimento ou ato, por si ou como representante/gestor de negócios de outra pessoa, em relação ao próprio procedimento em causa.-----

43. A atuação de 2025, limitada à apresentação de um documento disciplinar, em contexto distinto e temporalmente afastado, não constitui interesse direto no procedimento eleitoral realizado em 2026.---

44. Não há coincidência entre o objeto dessa intervenção (processo disciplinar) e o objeto do procedimento reclamado (eleição de Diretor).-----

45. Acresce que o próprio Regulamento local prevê impedimento expresso apenas quando o candidato é membro efetivo do CG, ficando então impedido de participar nas reuniões ou comissões relativas à eleição do Diretor.-----

46. No caso presente, o candidato eleito não é membro do CG; não há, pois, coincidência entre a posição de candidato e a posição de membro deliberante.-----

47. Em sede de suspeição/aparência de imparcialidade, a jurisprudência sublinha que a violação do princípio da imparcialidade pode verificar-se sempre que um procedimento faça perigar as garantias de isenção, transparência e imparcialidade, bastando a mera possibilidade de atuação parcial, e que “à Administração não basta ser imparcial, exige-se também que pareça imparcial” - cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, proferido em 4-11-2016 no processo 00430/11.2BECBR, disponível para consulta em:-----

<https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/af6575a446600a398025808e005c bd41?OpenDocument>.-----

48. Todavia, também se exige que a suspeição assente em factos objetivos, de gravidade e seriedade suficientes para um observador razoável duvidar da imparcialidade, e não em meras extrapolações terminológicas.-----

49. À luz destes critérios, o uso pontual da expressão “mandatária” numa ata de 2025, para designar a apresentação/leitura de um documento disciplinar, não é bastante, só por si, para gerar uma dúvida séria e objetivamente fundada sobre a imparcialidade da Presidente no procedimento eleitoral de 2026, tanto mais que:-----

- A intervenção não se reportou a qualquer ato de promoção da candidatura a Diretor;-----
- Não se demonstra qualquer benefício pessoal ou interesse jurídico da Presidente no resultado da eleição;-----
- O procedimento concursal e a eleição decorreram com observância das regras formais, incluindo relatório da Comissão Permanente, possibilidade de audição dos candidatos e votação secreta.-----

50. Finalmente, é de sublinhar que o próprio CG reconheceu e tratou um caso de impedimento de uma conselheira (Conceição Camelo), a qual declarou impedimento e se absteve de todos os momentos do processo de eleição, sendo este um indício evidente de que o órgão estava particularmente atento às exigências de imparcialidade.-----

51. Conclui-se, assim, que não se verifica motivo de impedimento ou suspeição da Presidente do CG, nem violação do princípio da imparcialidade, com relevância para a validade do ato eleitoral.-----

**--Sobre as alegadas relações pessoais entre membros do CG e o candidato eleito:-----**

52. O reclamante refere genericamente “relações” entre membros do CG e um dos candidatos, sem especificar factos concretos (grau de proximidade, natureza da relação, impacto efetivo no procedimento).-----

53. O CPA exige, para efeitos de suspeição, circunstâncias concretas pelas quais se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade – por exemplo, relações familiares próximas, vínculos económicos relevantes ou manifestações públicas de tomada de posição prévia sobre o objeto do procedimento.-----

54. Na reclamação em apreço não são alegados nem demonstrados elementos dessa natureza, nem consta das atas qualquer situação de participação de membros em “causa própria” ou em circunstâncias que ultrapassem relações institucionais normais no contexto de uma comunidade escolar.-----

55. À falta de factos objetivos concretos, a invocação genérica de “relações” não é suficiente para integrar uma situação de impedimento ou suspeição relevante; não se mostra demonstrada qualquer aparência de parcialidade que, à luz da jurisprudência citada, imponha a anulação do procedimento ou do ato eleitoral.-----

**--Sobre a regularidade do procedimento concursal e da eleição:-----**

56. Da análise conjugada do Decreto-Lei n.º 75/2008 e do Regulamento eleitoral resulta o seguinte: as candidaturas são avaliadas por comissão designada pelo CG, que elabora relatório de avaliação; o CG discute e aprecia o relatório, podendo decidir audição oral; a eleição realiza-se em reunião do CG, por voto secreto.-----

57. A ata n.º 131 consigna que o CG procedeu à discussão e apreciação do relatório de avaliação, perguntando a Presidente aos conselheiros se pretendiam a audição dos candidatos; todos prescindiram da audição, considerando-se esclarecidos pelo relatório.-----

58. Tal é compatível com o artigo 22.º-B do Decreto-Lei n.º 75/2008 e com o artigo 7.º do Regulamento local, que preveem a audição como faculdade do CG, não como formalidade essencial inderrogável.-----

59. A ata n.º 132 demonstra que a eleição decorreu por voto secreto, “um voto por cada elemento do CG”, que nessa deliberação participaram 15 votantes em 17 membros, que não houve votos brancos ou nulos e que o resultado da deliberação foi o seguinte: o candidato Rui Paulo Fidalgo Lages obteve 13 votos; o reclamante, 2 votos.-----

60. À luz do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, exige-se, em primeira votação, maioria absoluta dos votos dos membros do CG em efetividade de funções – isto é, mais de metade de 17 membros (pelo menos 9 votos).-----

61. O candidato eleito obteve 13 votos, superando largamente a maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.-----

62. Mesmo que se seguisse a fórmula do Regulamento (maioria absoluta dos presentes), a condição estaria igualmente satisfeita (13 em 15 presentes).-----

63. Não se verifica, pois, qualquer vício relacionado com quórum ou regras de votação: o órgão estava regularmente reunido; a votação cumpriu as exigências legais e regulamentares; o resultado é inequívoco.-----

64. Também não se demonstrou qualquer preterição de formalidade essencial em sede de avaliação das candidaturas ou de discussão do relatório: houve relatório; foi discutido em reunião formal; foi colocada aos membros a possibilidade de audição, que unanimemente dispensaram.-----

65. Em suma, não se verificam vícios procedimentais com aptidão para afetar a validade do ato de eleição.-----

66. O reclamante invoca ainda, em bloco, vícios de constituição do órgão, de violação do princípio da imparcialidade e de preterição de formalidades essenciais, como fundamento para a invalidade da eleição.-----

67. Ora, conforme já vimos, não se verifica qualquer vício de constituição do CG; não se encontra fundamento para impedimento ou suspeição da Presidente; não foram concretizadas relações pessoais suscetíveis de, objetivamente, afetar a imparcialidade; e o procedimento concursal e a eleição

respeitaram o quadro legal e regulamentar.-----

68. À luz do CPA, a anulabilidade que o reclamante vem requerer exige ofensa de uma norma ou princípio jurídico aplicável com relevância para o caso.-----

69. No presente caso, não se identifica qualquer vício invalidante, pelo que, em consequência, não se verificam os pressupostos para revogar o ato de eleição do Diretor nem para ordenar a repetição do procedimento.-----

**--Finalmente, sobre o pedido de acesso ao processo administrativo:**-----

A - O CPA reconhece aos interessados o direito de serem informados sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam respeito e o direito de consultar o processo e obter certidões dos documentos, salvo em matérias sujeitas a sigilo (segurança, investigação criminal, sigilo fiscal, privacidade, etc.).-----

B - Os documentos expressamente identificados pelo reclamante – relatório de avaliação das candidaturas, grelhas de avaliação, atas e deliberações relacionadas com a apreciação das candidaturas e demais elementos instrutórios – integram, em regra, o processo administrativo do procedimento concursal e são, portanto, suscetíveis de consulta e certificação, sem prejuízo da proteção de dados pessoais de terceiros nos termos da lei.-----

C - Assim, o pedido de acesso será deferido, permitindo-se ao reclamante consultar, em dia e hora a acordar com os serviços, o processo administrativo do procedimento concursal e eleição e obter cópia ou certidão dos documentos nele constantes que não estejam legalmente sujeitos a sigilo ou contenham dados pessoais de terceiros em extensão que a lei não consinta divulgar, podendo, nesses casos, ser realizada expurgação ou anonimização adequada.-----

**--Antes da tomada de decisão foram ainda lidas as seguintes declarações:**-----

Em referência à reclamação do candidato, Adelino Dionísio Pereira dos Santos as representantes dos Pais/Encarregados de Educação do Conselho Geral, declaram o seguinte:-----

1. Os procedimentos para concorrer ao Conselho Geral foram cumpridos integralmente, a FEDAPAGAIA foi convidada para supervisionar o ato de preparação e de eleição dos representantes no órgão (ATA n.º 108), uma vez que a Associação de Pais da EB2/3 de Vila D'Este, não tinha na altura do ato eleitoral, os órgãos eleitos;-----
2. O Regulamento Eleitoral aprovado, exigia que os candidatos teriam que ser originários de cada um dos estabelecimentos de ensino do agrupamento;-----
3. A lista vencedora designada pela letra A, foi constituída por, Ingrid Chagas (EB 2/3 Vila d'Este); Alexandra Silva (EB1/JI Vila D'Este); Catarina Sousa (EB1 São Lourenço) e Carina Gonçalves (EB1 Balteiro);-----
4. A eleição ocorreu no dia 28 de novembro 2024, e concorreram três listas. Resultado do escrutínio: Lista A - Quarenta votos (40); Lista B - três votos (3); Lista C - dez votos (10). A lista A venceu por maioria

absoluta, elegendo a totalidade das vagas dos representantes deste corpo do Conselho Geral;-----

5. O mandato iniciado tem a duração de dois anos, terminando em 28 de novembro de 2026, conforme a legislação em vigor, sendo que a duração dos mandatos dos restantes membros é de quatro anos;-----

6. Sempre manifestamos o desejo de cumprir o mandato de dois anos, conforme a deliberação em ATA n.º 125;-----

7. O teor desta reclamação é semelhante ao formulado pela vice presidente da Comissão Administrativa Provisória, professora Amélia Lima, através da plataforma E72 (SIGRHE);-----

8. O Conselho Geral deliberou por unanimidade (ATA n.º 126), responder ao solicitado pela plataforma E72, concluindo, reiteramos o propósito de cumprir o mandato para o qual fomos eleitas e manifestamos a nossa surpresa e preocupação por certas pessoas estarem sistematicamente contra a nossa presença no Conselho Geral!-----

--Os membros da Comissão Permanente referiram que, a propósito das acusações de falta de imparcialidade e/ou favorecimento do outro candidato, em rigor e abono da verdade, a Sra. Presidente do Conselho Geral atuou, no decorrer da elaboração do relatório, sempre em benefício do candidato reclamante.-----

#### **Decisão:**-----

Nos termos do exposto e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/2008, do Regulamento para o Recrutamento do Diretor do Agrupamento de Escolas de Vila d'Este e do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Geral deliberou indeferir a reclamação administrativa apresentada pelo candidato Adelino Dionísio Pereira dos Santos, por não se verificarem vícios de constituição do órgão, violação do princípio da imparcialidade, preterição de formalidades essenciais ou qualquer outra ilegalidade suscetível de afetar a validade do ato de eleição do Diretor. Mais se acrescenta que todos os factos alegados na reclamação eram condição prévia à eleição e, assim, havendo lugar à mesma, esta poderia ter sido feita antes do procedimento concursal.-----

Mais deliberou deferir o pedido de acesso ao processo administrativo, nos termos referidos, devendo os serviços agendar a consulta e proceder à disponibilização das cópias/certidões requeridas, com as limitações decorrentes da proteção de dados pessoais e demais regimes de sigilo aplicáveis.-----

--Da presente decisão cabe ainda impugnação administrativa e contenciosa, nos termos e prazos previstos no CPA e demais legislação aplicável.-----

Após reflexão sobre o desenvolvimento pós procedimento concursal que nos obriga a estar aqui hoje, a unanimidade dos conselheiros entendeu acrescentar que têm a convicção que a presente reclamação não só vem legitimar as decisões tomadas por este órgão como acrescentam fundamento à escolha realizada. O processo concursal, dada a necessidade imperiosa de evitar o sucedido no procedimento anterior e visando, para bem de todos, a rápida e necessária estabilização ao nível dos órgãos de gestão deste agrupamento, decorreu dentro da mais estrita legalidade e pautou-se sempre por elevado sentido

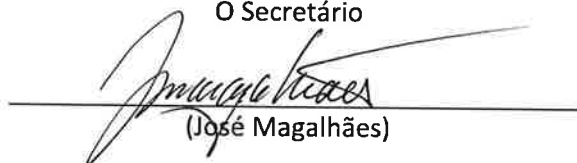
de lhanesa e boa-fé. Pretende-se com esta declaração transmitir publicamente que este conselho geral, na pessoa de cada um dos seus conselheiros, trabalhou sempre com a maior seriedade, profissionalismo, empenho e elevado sentido de responsabilidade. Esta reclamação, antes de mais, visa diminuir a lisura e estatura coletiva deste conselho beliscando a sua constituição, a sua legitimidade e o carácter e dignidade de pessoas em particular, recorrendo a argumentação que não favorecem a estatura moral e o fio de prumo ético do autor da mesma, mormente, dada a sua pretensão de assumir funções como diretor deste agrupamento de escolas.-----  
--- Nada mais havendo a acrescentar, foi elaborada a presente ata que foi lida e assinada.-----

Assinaturas

A Presidente

  
\_\_\_\_\_  
(Luísa Castro Moreira)

O Secretário

  
\_\_\_\_\_  
(José Magalhães)